



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N° 1.998/06

Dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

SÉRGIO DIOZÉMIO BARBOSA - Prefeito Municipal de Amambai-MS., faço saber que em sessão extraordinária realizada no dia 25.09.06 a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Amambai, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário. Parágrafo Único – Caracteriza-se abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, o tempo de espera nas filas de atendimento superior a:

- I – 15 (quinze) minutos, nos dias normais de atendimento;
- II – 30 (trinta) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete de senha de atendimento, onde constará, impresso, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas, ficarão obrigados a fazer-lo.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Art. 3º O usuário poderá denunciar o abuso ou infração à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ao Procon, a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor ou a Defensoria Pública de Defesa do Consumidor, para o procedimento de fiscalização.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

- Art. 4º Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a instalarem e disponibilizarem sanitários aos usuários dos seus serviços, devendo conter placas indicativas visíveis da existência dos mesmos na agência.
- Art. 5º As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:
- I – Advertência quando da primeira infração ou abuso;
 - II – multa;
 - III suspensão do alvará de funcionamento por seis (06) meses;
 - IV – cassação do alvará de funcionamento.
- Art. 6º O procedimento para sanções administrativas de que trata esta Lei, será instaurado pela Advocacia Geral do Município, mediante denúncia dos órgãos previstos no artigo 3º.
- Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de setembro de 2006.

REGISTRADA:
Publicada em: 25.09.06

SÉRGIO DIOZÉSIO BARBOSA
Prefeito Municipal

CRISTINO TONEDO CORRÊA
Secretário Municipal de Administração